



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1058430 - SP(2025/0482562-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
REQUERENTE : HALIFE WESLEY DE SOUZA BICUDO
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PRODUÇÃO DE PROVA NOVA PARA FUTURA REVISÃO CRIMINAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO NEGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal).
2. Após a condenação confirmada em apelação, a Defesa ajuizou ação de justificação criminal visando à produção de prova oral (reinquirição da vítima e oitiva de testemunhas), sob alegação de retratação e de necessidade de pré-constituição probatória para futura revisão criminal. O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido por inexistência de prova nova, decisão mantida pelo Tribunal de origem em apelação.
3. No agravo regimental, o agravante sustenta constrangimento ilegal no indeferimento da justificação criminal, afirmando que a retratação da vítima configuraria prova substancialmente nova apta a justificar a reabertura da instrução e apontando ameaça reflexa ao direito de locomoção pela inviabilização da revisão criminal. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração e pela manutenção do não conhecimento do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da ação de justificação criminal, por ausência de prova nova, especialmente diante de suposta retratação da vítima e da pretensão de reinquirição de testemunhas, configura constrangimento ilegal apto a ser sanado pela via do *habeas corpus*, em razão de alegada ameaça reflexa ao direito de locomoção do condenado.

III. Razões de decidir

5. Aplicou-se o princípio da instrumentalidade das formas para receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, pois, embora ausente previsão legal para o pedido apresentado, foi observado o prazo do recurso cabível contra a decisão monocrática terminativa.

6. O Tribunal de origem manteve o indeferimento da justificação criminal com fundamentação suficiente, destacando que não havia novidade probatória, porque a vítima e sua filha já haviam, em juízo, alterado suas versões sob o crivo do contraditório para tentar inocentar o condenado, e porque a Defesa não esclareceu quais fatos novos as testemunhas arroladas poderiam trazer capazes de alterar o conjunto probatório.

7. Concluiu-se que a pretensão defensiva não visa à produção de prova nova, desconhecida à época da instrução, mas ao reexame de provas já produzidas e valoradas na ação penal de conhecimento, utilizando a justificação criminal como sucedâneo de recurso precluso, o que é incompatível com a finalidade do instituto.

8. A decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a justificação criminal se destina à obtenção de provas novas para subsidiar eventual revisão criminal, não podendo ser utilizada para reabrir a instrução criminal sem demonstração de fatos ou elementos probatórios novos.

9. Inexistindo demonstração de prova nova ou de efetivo cerceamento do direito de defesa, não se configura constrangimento ilegal, devendo ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e rejeitado o agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ação de justificação criminal não se presta à reabertura da instrução criminal nem à reinquirição de vítimas ou testemunhas já ouvidas, na ausência de prova efetivamente nova apta a modificar o juízo condenatório.

2. Não há constrangimento ilegal no indeferimento da justificação criminal quando a prova pretendida se limita à reapreciação de elementos já produzidos e valorados na ação penal transitada em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, § 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 869.928/MG, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 3.9.2025, DJEN 8.9.2025; STJ, AgRg no RHC 200.342/MG, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 5.3.2025, DJEN 11.3.2025; STJ, AgRg no RHC 213.173/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2.9.2025, DJEN 10.9.2025; STJ, AgRg no HC 945.492/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 4.11.2024, DJe 6.11.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 09 de abril de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1058430 - SP(2025/0482562-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
REQUERENTE : HALIFE WESLEY DE SOUZA BICUDO
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. PRODUÇÃO DE PROVA NOVA PARA FUTURA REVISÃO CRIMINAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO NEGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal).
2. Após a condenação confirmada em apelação, a Defesa ajuizou ação de justificação criminal visando à produção de prova oral (reinquirição da vítima e oitiva de testemunhas), sob alegação de retratação e de necessidade de pré-constituição probatória para futura revisão criminal. O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido por inexistência de prova nova, decisão mantida pelo Tribunal de origem em apelação.
3. No agravo regimental, o agravante sustenta constrangimento ilegal no indeferimento da justificação criminal, afirmando que a retratação da vítima configuraria prova substancialmente nova apta a justificar a reabertura da instrução e apontando ameaça reflexa ao direito de locomoção pela inviabilização da revisão criminal. O Ministério Público Federal opinou pelo

indeferimento do pedido de reconsideração e pela manutenção do não conhecimento do *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da ação de justificação criminal, por ausência de prova nova, especialmente diante de suposta retratação da vítima e da pretensão de reinquirição de testemunhas, configura constrangimento ilegal apto a ser sanado pela via do *habeas corpus*, em razão de alegada ameaça reflexa ao direito de locomoção do condenado.

III. Razões de decidir

5. Aplicou-se o princípio da instrumentalidade das formas para receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, pois, embora ausente previsão legal para o pedido apresentado, foi observado o prazo do recurso cabível contra a decisão monocrática terminativa.

6. O Tribunal de origem manteve o indeferimento da justificação criminal com fundamentação suficiente, destacando que não havia novidade probatória, porque a vítima e sua filha já haviam, em juízo, alterado suas versões sob o crivo do contraditório para tentar inocentar o condenado, e porque a Defesa não esclareceu quais fatos novos as testemunhas arroladas poderiam trazer capazes de alterar o conjunto probatório.

7. Concluiu-se que a pretensão defensiva não visa à produção de prova nova, desconhecida à época da instrução, mas ao reexame de provas já produzidas e valoradas na ação penal de conhecimento, utilizando a justificação criminal como sucedâneo de recurso precluso, o que é incompatível com a finalidade do instituto.

8. A decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a justificação criminal se destina à obtenção de provas novas para subsidiar eventual revisão criminal, não podendo ser utilizada para reabrir a instrução criminal sem demonstração de fatos ou elementos probatórios novos.

9. Inexistindo demonstração de prova nova ou de efetivo cerceamento do direito de defesa, não se configura constrangimento ilegal, devendo ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e rejeitou o agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ação de justificação criminal não se presta à reabertura da instrução criminal nem à reinquirição de vítimas ou testemunhas já ouvidas, na ausência de prova efetivamente nova apta a modificar o juízo condenatório.
2. Não há constrangimento ilegal no indeferimento da justificação criminal quando a prova pretendida se limita à reapreciação de elementos já produzidos e valorados na ação penal transitada em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, § 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 869.928/MG, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 3.9.2025, DJEN 8.9.2025; STJ, AgRg no RHC 200.342/MG, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 5.3.2025, DJEN 11.3.2025; STJ, AgRg no RHC 213.173/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2.9.2025, DJEN 10.9.2025; STJ, AgRg no HC 945.492/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 4.11.2024, DJe 6.11.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, interposto por HALIFE WESLEY DE SOUZA BICUDO, contra decisão monocrática (fls. 445-451) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em 19/04/2024, à pena de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código Penal).

Interposta apelação defensiva, o Tribunal de origem deu parcial provimento para afastar a valoração negativa da conduta social, sem reflexo no *quantum*, mantendo, no mais, a sentença.

Posteriormente, a Defesa ajuizou ação de justificação criminal, visando produção de prova oral (reinquirição da vítima e oitiva de testemunhas), sob a alegação de retratação e da necessidade de pré-constituição para futura revisão criminal. O Juízo sentenciante julgou improcedente o pedido, assentando a inexistência de prova nova. Inconformada, a Defesa interpôs apelação perante o Tribunal *a quo*, que negou provimento ao recurso.

No presente regimental, o agravante sustenta que há constrangimento ilegal no indeferimento da justificação criminal porque a retratação já declarada da vítima seria prova substancialmente nova, apta a justificar a reinquirição sob contraditório, invocando julgados que teriam admitido a produção antecipada de prova em hipóteses similares.

Aponta ameaça reflexa ao direito de locomoção, por inviabilizar a formação de suporte probatório para a revisão criminal.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada, com determinação de designação de audiência de justificação. Subsidiariamente, pleiteia o recebimento do pedido como agravo regimental para apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de reconsideração e pela confirmação do não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 476-480).

É o relatório.

VOTO

De início, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, recebo o pedido de reconsideração formulado pela Defesa como agravo regimental. Tal medida se justifica pois, apesar da ausência de previsão legal para o pedido apresentado, foi observado o prazo do recurso cabível contra a decisão monocrática terminativa.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Com efeito, conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a decisão do juízo de primeiro grau, nos seguintes termos (fls. 428/433, grifamos):

O recurso não merece prosperar.

*Com efeito, nos autos da ação penal nº 1503627-06.2023.8.26.0624, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí, o ora apelante Halife Wesley de Souza Bicudo foi denunciado, processado e **condenado como incurso no artigo 129, § 13, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, porque, no dia 12 de setembro de 2023, por volta da meia-noite, na Rua José Antônio de Souza nº 145, bloco 12, apartamento 304, Parque San Raphael, na cidade e comarca de Tatuí, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua sogra, [...], causando-lhe lesões corporais de natureza leve.***

Contra a r. sentença condenatória, o sentenciado interpôs recurso de apelação, buscando a absolvição por insuficiência probatória, e a 7ª Câmara de Direito Criminal deste E. TJSP, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo para afastar a valoração negativa da conduta social do acusado na primeira fase da dosimetria, sem reflexo na pena, mantendo, no mais, a r. sentença monocrática.

Em face do v. Acórdão, a defesa do apelante interpôs Recurso Especial e Extraordinário, os quais não foram admitidos, sobrevivendo recursos de agravos que foram remetidos ao C. STJ e STF. O agravo em Recurso Especial não foi conhecido e ao agravo em Recurso Extraordinário foi negado seguimento.

Inconformado com a condenação definitiva, o ora apelante ajuizou ação de justificação criminal visando à produção de prova testemunhal para futuro ajuizamento de revisão criminal.

O pedido foi julgado improcedente, nos seguintes termos:

Inexiste, contudo, qualquer novidade probatória no presente caso.

Com efeito, a análise detida dos autos originários revela que tanto a vítima D. A. F. H. M. quanto sua filha J. H. M. já haviam alterado suas versões sob o crivo do contraditório com o fim de inocentar o réu e ora Requerente, mas sem êxito nessa mudança de rumos por elas desejada, a partir do exame de todas as demais provas coligidas aos autos, disso resultando o decreto condenatório de primeira instância, mantido em grau de recurso.

A sentença condenatória, aliás, encontra-se copiada às fls. 127/30, assim como o v. acórdão, às fls. 166/175.

Destarte, o que se pretende não é produzir prova nova, mas sim rediscutir prova já produzida e devidamente valorada nos autos originários, inclusive em sede recursal. Tal pretensão revela-se absolutamente descabida, porquanto transformaria a justificação criminal em sucedâneo inadequado de recurso já precluso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, determino a extinção do feito (art. 487, I, do CPC). (fls. 383).

Pois bem! A r. sentença atacada não merece reparo.

Como é cediço, a justificação criminal é o meio preparatório que visa à produção de prova nova para instruir futura revisão criminal, a qual, por sua vez, será admitida quando, após a sentença condenatória, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena.

E, no caso em tela, agiu com acerto o MM. Juiz “a quo” ao julgar improcedente o pedido do ora apelante, na medida em que a prova oral cuja produção se pretende por meio da ação de justificação criminal não se trata de prova nova, desconhecida das partes, cujo conhecimento só foi descoberto após o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas, sim, de prova já produzida na fase instrutória, na medida em que a vítima Dolvane e a testemunha Juliana foram ouvidas em juízo, oportunidade na qual, já tinham alterado as declarações prestadas na fase policial, visando minimizar a conduta do acusado, ora apelante Halife. E, com relação às testemunhas [...] e [...], a defesa não esclareceu quais fatos novos as referidas testemunhas trariam aos autos, capazes de reverter o conjunto probatório para comprovar a alegada inocência do apelante.

Ora, bem se percebe, pois, que o que pretende a Defesa, na verdade, é reexaminar o mérito da ação principal, já transitada em julgado - na qual, frise-se, foi garantido ao acusado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório -, providência que, em absoluto, não condiz com o instituto da revisão criminal

Desse modo, tratando-se de prova existente, já conhecida da defesa e efetivamente produzida à época da instrução processual ou que não foi por ela produzida no momento oportuno, não logra sucesso a pretensão de ver acolhido o pedido de justificação criminal.

Nesse sentido, observou corretamente a d. Procuradoria de Justiça:

Como bem pontuado pelo MP em contrarrazões “O requerente limita-se a dizer que a vítima “sentiu-se culpada em saber que aquele não fora o que realmente havia acontecido”, arrolando-a para ser reinquirida, bem como testemunhas. Ora, a vítima, durante a audiência de instrução, debates e julgamento realizada nos autos do processo de conhecimento, já tentou eximir o réu da responsabilidade criminal, alterando o depoimento que havia prestado em solo policial.

Todavia, o nobre Juiz Sentenciante, de maneira ímpar, pontuou na r. sentença (fls. 111/114 dos autos 1503627-06.2023.8.26.0624) que tais declarações se encontravam absolutamente isoladas, mormente diante do laudo pericial que, inequivocadamente, comprovou que a vítima sofreu lesões corporais. Assim, a condenação era medida de rigor.

Houve interposição de recurso de apelação e, como esperado, o desfecho em 2º Grau não foi diferente (fls. 150/159 daqueles autos). Da mesma forma, os recursos especial e extraordinário não lograram êxito na tentativa de absolvição.

Quanto às testemunhas, não há qualquer menção acerca das informações que pretensamente iriam permitir o revolvimento das questões já julgadas, cujas teses defensivas, frise-se, foram amplamente afastadas em duas Instâncias”.

Tem-se, pois, diante do que fora apresentado, que não se trata de provas novas.

Na verdade, tendo a ofendida já apresentado versão exculpatória do réu, em Juízo, que foi mesmo afastada, tem-se que a narrativa apresentada possui caráter meramente informativo ou opinativo, desprovida de elementos objetivos que justifiquem a abertura de procedimento judicial para produção de prova antecipada, não havendo interesse processual útil e legítimo.

Desta forma, o que o Apelante pretende, a bem da verdade, é versão nova, para o mesmo fato. Ou seja, não há prova nova, descoberta depois, mas apenas pretensão a uma nova versão. E, nesse sentido, o arcabouço probatório colhido no processo criminal de conhecimento forma uma unidade segura para a manutenção da condenação do réu, a qual não pode ser desconsiderada a pretexto de reexame fático. (fls. 416/417).

Em suma, a decisão recorrida se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo acolhida a pretensão recursal.

À luz do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a r. sentença monocrática.

Conforme se depreende dos trechos transcritos, o Tribunal de origem manteve o indeferimento da justificação criminal, ressaltando que inexistia novidade probatória, pois a prova já havia sido produzida na fase instrutória. Consignou que a reinquirição da vítima não configura inovação, pois ela já prestou declarações em juízo no sentido de

minimizar a conduta do paciente. Quanto à oitiva, a Corte de origem destacou que a Defesa "*não esclareceu quais fatos novos as referidas testemunhas trariam aos autos, capazes de reverter o conjunto probatório para comprovar a alegada inocência do apelante*" (fl. 431). Ressaltou que a pretensão da Defesa é reexaminar o mérito da ação principal, já transitada em julgado. Nessas circunstâncias, manteve o indeferimento do pedido de justificação criminal pretendido.

Nesse contexto, verifico que o acórdão do Tribunal de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "*A justificação criminal não pode ser utilizada para reabrir a instrução criminal sem a demonstração de fatos novos*" (AgRg no HC n. 869.928/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025) .

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL INDEFERIDO. NÃO DEMONSTRADA UTILIDADE DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. O pedido de justificação criminal foi indeferido de maneira fundamentada, tendo em vista que a defesa não teria comprovado a utilidade da prova, e que "mesmo se considerarmos que a intenção das autoras é utilizar a revisão criminal para apresentar novas provas de inocência das condenadas, hipótese prevista no inciso III do artigo 621 do CPP, o depoimento que se pretende colher não se trata de prova nova, tampouco foi demonstrado que os depoimentos que embasaram as condenações das rés faltaram com a verdade", ausente, portanto, o constrangimento ilegal arguida.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 200.342/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. REABERTURA DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE NOVA PROVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual a defesa buscava a reabertura da instrução criminal por meio de ação de justificação criminal, alegando a necessidade de novas provas e reinquirição de testemunhas.

2. O juízo de primeira instância indeferiu a petição inicial, entendendo que a discussão já havia sido amplamente debatida e que não havia prova nova que justificasse a revisão criminal. O Tribunal de Justiça Militar manteve a decisão.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ação de justificação criminal pode ser utilizada para reabrir a instrução criminal na ausência de prova nova, e se a decisão do Tribunal de Justiça Militar incorreu em erro ao afirmar que o agravante não foi condenado por integrar organização criminosa.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ação de justificação criminal não se destina à reabertura da instrução criminal sem a apresentação de prova nova.

5. O acórdão do Tribunal de Justiça Militar não negou que o agravante tenha sido condenado por integrar organização criminosa, restando afastada a alegação de que esta Corte tenha sido ludibriada.

6. A pretensão de obtenção dos relatórios da PM-MG foi considerada fora de propósito porque a condenação do agravante por integrar organização criminosa se deu por motivo diverso. A pretensão de reinquirição de testemunhas, por sua vez, foi considerada inócua, pois a defesa havia dispensado suas oitivas no momento oportuno, e as provas já produzidas foram definitivas e irrefutáveis.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A ação de justificação criminal não se destina à reabertura da instrução criminal sem a apresentação de prova nova."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 563;

Código de Processo Civil, art. 381, §5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 165.695/ES, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 08.05.2023; STJ, AgRg no RHC 191.882/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.06.2024.

(AgRg no RHC n. 213.173/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A justificação criminal se destina à obtenção de provas novas com o objetivo de subsidiar revisão criminal, não sendo o meio jurídico adequado para nova oitiva de testemunhas cujos depoimentos já tiverem sido colhidos no curso da ação penal que se busca anular.

Precedentes (RHC n. 101.478/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 9/4/2019) .

2. Na hipótese, a Corte local ratificou a fundamentação do Juízo de primeiro grau e manteve o indeferimento do pedido de justificação criminal, destacando, em síntese, que, além de o réu já dispor de base empírica suficiente para a propositura da ação revisional, a prova pretendida não pode ser caracterizada como nova e não serve para amparar eventual revisão criminal. **Com efeito, as instâncias ordinárias apontaram que o pleito defensivo busca, em verdade, a reabertura da instrução criminal para discutir a valoração sobre documento já constante nos autos, que não foi o elemento central para a condenação do paciente e que sequer foi mencionado na sentença condenatória ou, ainda, no acórdão de apelação.**

3. Portanto, além de a prova pretendida não ser caracterizada como nova para fins de amparar eventual revisão criminal, a pretensão de oitiva do perito, em uma tentativa de comprovar a falsificação de um documento pela mãe da vítima, não seria apta a infirmar o édito condenatório, tendo em vista que o referido documento não foi o elemento central para a condenação do paciente pelo crime de estupro de vulnerável. Para alterar as conclusões das instâncias ordinárias, nos moldes pretendidos pela combativa defesa, seria necessário amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via estreita do habeas corpus, consoante pacífico entendimento desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 945.492/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024, grifamos).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 1.058.430 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0482562-3

Número de Origem:

10064962820258260624 15036270620238260624

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUDNEI DE SOUZA

ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HALIFE WESLEY DE SOUZA BICUDO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO
DA CONDIÇÃO DE MULHER

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : HALIFE WESLEY DE SOUZA BICUDO

ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026